

COMPOSIÇÃO E CHEFIA DO MINISTERIO PUBLICO

Prof. RONALD MAGALHÃES DE SOUSA
Faculdade de Direito da UFMG.

SUMULA: Natureza e enquadramento constitucional do MP. — Divisão orgânica do Poder Estatal, quanto à natureza da Função Pública. — Estado e Governo dentro do Poder Executivo. — Posição do MP. — Evolução histórico-constitucional da colocação estrutural do MP e sua chefia no Brasil. — Governo Central e Estados Federados. — Questão Mineira. — Nova Carta Constitucional. — Chefia do MP e sua composição.

NATUREZA E ENQUADRAMENTO CONSTITUCIONAL DO MP

Muito se tem discutido acerca da natureza das funções do Ministério Público e do enquadramento constitucional da instituição. Estaria ele inserido em qual dos Poderes! Ou não pertenceria a nenhum deles?

Na verdade, conquanto o reconhecimento unânime da relevância da atuação de seus membros “na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, conforme incumbência literal que o art. 127 da nova Carta confere à instituição, uma resposta positiva a essa última indagação, certamente, encerraria um manifesto exagero, já que importaria em admitir constituir o MP um órgão também soberano na estrutura do Estado, ao lado dos três Poderes da República, únicos constitucionalmente instituídos como tal.

Para o devido equacionamento da questão, pensamos oportuno armar algumas considerações rudimentares sobre o Estado, o Direito, a Função Pública — contexto em que o ofício do Ministério Público se desenvolve.

O Estado passa a existir quando o grupo social percebe,

consientiza-se de que há necessidades comuns, a todos, a muitos, a uma maioria, que não podem nem devem ser satisfeitas por conta de uma ou algumas poucas pessoas.

As primeiras necessidades comuns que surgem, neste contexto, num dado grupamento social, provocam o aparecimento de uma porção mínima de normas de conduta humana, que visam a preservar a paz e o bem-estar geral, assim avaliadas por aqueles que, detendo poder e meios de exercê-lo, deliberam e agem em nome da comunidade a que pertencem, sob os mais variados fundamentos (místico, dogmático, racional, de representatividade delegada ou não), procurando, desta forma, atender àquelas necessidades.

Daí, nascem o Estado - composto de uma parcela relativamente pequena da comunidade - e o Direito, que disciplina as relações interpessoais no seio desta. Assim, o Direito é norma de conduta humana imposta pelo Estado, e este, a entidade representativa da sociedade, de que emana o Direito.

Tais normas mínimas de comportamento social devem ser respeitadas! E onde há normas, há conflitos. Ou seria o contrário, o confronto de interesses individuais ou sociais é que geraria o Direito? Não importa. O fato é que, quando há conflito, ocorre igualmente a necessidade geral, que se torna pública, porque de responsabilidade do Estado, de revolvê-lo, concretamente e em caráter definitivo.

E preciso, portanto, que exista, também, um grupo de pessoas investidas do poder do Estado, que seriam aquelas ou não, com o objetivo de manter o cumprimento da norma, solucionando em definitivo os conflitos existentes entre as pessoas do grupo social.

DIVISÃO ORGANICA DO PODER ESTATAL, QUANTO A NATUREZA DA FUNÇÃO PUBLICA.

Assim, o Estado desempenha a função legisferante (elaboração e aprovação de normas de comportamento social) e a jurisdicional (que tem por fim a solução definitiva e concreta de litígios emergentes entre pessoas ou grupo de pessoas), ambas essenciais à manutenção e funcionamento da chamada “nação politicamente organizada”, como

igualmente é essencial uma terceira função, inclusive porque, sem ela, as duas primeiras não teriam condições materiais de serem exercidas, qual seja, a função administrativa. Esta última não somente oferece os meios para o desempenho daquelas, mas é absolutamente necessária para o alcance dos fins colimados pela própria função legislativa, notadamente quanto à consecução dos mais altos objetivos de seu produto maior — a Carta Constitucional.

A função administrativa seria derivada das funções legislativa e jurisdicional, embora tão essencial quanto estas, para a existência do Estado.

Poderíamos dizer, assim, que as funções básicas caracterizam-se pelo conteúdo e objetivo do ato praticado pela autoridade investida do poder estatal. Se o ato não se consubstancia, rigorosamente, em lei ou sentença, com os efeitos e finalidades que lhe são próprios, estaremos diante do exercício da função administrativa.

Modernamente, a organização estatal e o exercício do poder público baseiam-se na divisão de poderes, inspirada nas obras de JOHN LOCKE, na Inglaterra, e MONTESQUIEU, em França: para cada função, um poder constituído.

Contudo, essa separação não se pode realizar através de compartimentos estanques, não se concedendo a cada poder exclusividade absoluta para funções da mesma natureza. Inclusive para garantia de sua própria independência, a cada poder compete executar e manter seus serviços administrativos, por exemplo, exercendo, pois, função própria de outro poder.

Na verdade, a separação verifica-se pela relevância e preponderância dos objetivos de cada poder, de modo a conservar cada qual os seus fins próprios e a sua independência, o que não deixa de pressupor existência e funcionamento harmônico.

Nesse passo, o poder é exercido, dentro de cada estrutura orgânica de poder, por suas autoridades maiores, que a representam e que, por isso mesmo, respondem politicamente pelo respectivo funcionamento. Tal responsabilidade política torna-se mais nítida, pelo menos no Brasil, quando se exerce o Poder Executivo, que, no dizer de THEMISTOCLES BRANDÃO CAVALCANTI, “é aquele

onde se concentra, quase exclusivamente, a função administrativa”.

ESTADO E GOVERNO DENTRO DO PODER EXECUTIVO. - POSIÇÃO DO MP.

Além de administrar o patrimônio do Estado, manter e prestar os serviços públicos e realizar obras estatais, compete ao Poder Executivo executar e fazer cumprir as leis ressalvada, neste campo, a função jurisdicional, que, como se sabe, é bem restrita.

Ora, não há sombra de dúvida que o ofício do Ministério Público se enquadra perfeitamente na esfera de atuação desse Poder, à vista da natureza de suas “funções institucionais”, relacionadas no art. 129 da atual Constituição. Mas, do desempenho da conhecida missão de seus membros não decorre a responsabilidade política, inerente à função dos governantes.

Examinando os vários aspectos da função administrativa, vislumbramos dentro do Poder Executivo a existência de atividades exercidas com maior ou menor vinculação às leis. Daí, a classificação dos atos administrativos em atos vinculados e atos discricionários. Em outras palavras, poderemos dizer que, dentro do Poder Executivo, vamos encontrar Estado e Governo. Essas duas faces da ação governamental se fazem bastante nítidas no sistema parlamentarista, onde surgem as figuras do Chefe de Estado e do Chefe de Governo, com atribuições próprias e separadas.

O chefe de Estado preside e dirige as atividades administrativas em que prepondera o aspecto formal, enquanto o Chefe de Governo detém a parte da administração pública em que se exerce, em sua plenitude, o chamado poder discricionário. Os atos por este praticados o são sob o enfoque da conveniência e oportunidade, podendo escolher, dentre as medidas possíveis, aquelas que, a seu critério, melhor consultem os interesses nacionais, regionais ou locais. A ação do Chefe de Governo é eminentemente política, ao passo que o Chefe de Estado, só excepcionalmente, assim, deve agir, pois está adstrito, em regra, à prática de atos juridicamente vinculados. Nem por isso, entretanto, ele deixa de pertencer, juntamente com a outra

autoridade governamental, ao mesmo Poder, o Executivo.

Essa divisão de tarefas dentro do Poder Executivo, a serem executadas nos mais altos níveis de hierarquia e responsabilidade, constitui, a nosso ver, um dos aspectos mais positivos do regime parlamentar, qualquer que seja o nível de evolução dos estados modernos, como o do Brasil, já que não sobrecarregará uma só pessoa, que, no presidencialismo, é responsável por toda a política de governo e pela execução das leis.

Dentro daquele contexto, que é válido igualmente para o sistema presidencialista de governo, a atuação do Ministério Público está relacionada, assim, com aquela parte da administração pública em que predominam os atos vinculados e, apesar de hoje a sua autonomia funcional e administrativa estar assegurada no texto constitucional, isso não significa que a instituição deva integrar outro Poder, que não o próprio, ou seja, aquele que detém funções preponderantemente da mesma natureza, que é o Poder Executivo.

EVOLUÇÃO HISTÓRICO-CONSTITUCIONAL DO MP E SUA CHEFIA, NO BRASIL.

A primeira Carta Constitucional Republicana (1891) restringiu-se a prever no parágr. 2º de seu artigo 58, constante da parte do respectivo texto, destinada ao “Poder Judiciário”, apenas que o Presidente da República “designará” o Procurador-Geral da República “dentre os membros do Supremo Tribunal Federal”. As atribuições dessa autoridade judiciária, eventualmente assim deslocada para outra função que, hoje, seria absolutamente incompatível com o exercício da mais alta magistratura, seriam definidas em lei ordinária. Nenhuma menção faz ao Ministério Público, como instituição organizada.

Já a Constituição de 1934 dedicou um conjunto de artigos, em Seção específica intitulada “Do Ministério Público”, arrolando-o como um dos “órgãos de cooperação nas atividades governamentais”, ao lado do Tribunal de Contas e dos chamados “Conselhos Técnicos”. Não o inseriu, portanto, em qualquer dos Três Poderes.

Determinou essa Carta, de duração efêmera, que haveria, na União, no Distrito Federal e nos Territórios, o MP organizado por lei federal, e, nos Estados, pelas leis locais.

O Chefe do MP Federal, com a mesma denominação anterior, de Procurador-Geral da República, passou, então, a ser nomeado pelo Presidente da República, agora com a aprovação do Senado Federal, sem exigência explícita de "quorum" qualificado, mas dentre brasileiros "natos" de notável saber jurídico e ilibada reputação, alistados eleitores e não devendo ter, salvo aqueles que já fossem magistrados, menos de 35 ou mais de 65 anos de idade. O Procurador-Geral da República deveria ter os mesmos vencimentos dos ministros da Corte Suprema, havendo aí a alusão expressa (o que inexistia na primeira Carta Republicana) de demissibilidade "ad nutum". Disposição explícita atribuía ao Procurador-Geral da República a incumbência de comunicar decisão da Corte Suprema, declarando a inconstitucionalidade de qualquer dispositivo de lei ou ato governamental, ao Senado Federal, para a suspensão de sua execução, bem como à autoridade legislativa ou executiva de que tenha emanado a lei ou ato.

Para os chefes do Ministério Público no Distrito Federal e nos Territórios, igualmente nomeados, livremente, pelo Presidente, a exigência era a de que fossem "juristas de notável saber e reputação ilibada, alistados eleitores e maiores de 30 anos".

Expressava-se, também, que os chefes do Ministério Público, tanto da União como dos Estados, não podiam exercer qualquer outra função pública, salvo o magistério e os casos previstos na própria Constituição.

É interessante mencionar que a Carta de 1934 foi a primeira a estabelecer a composição do MP por membros nomeados mediante concurso e que só perderiam os cargos por sentença judicial ou processo administrativo, no qual lhes fosse assegurada ampla defesa. Essa exigência, entretanto, em nível constitucional, somente se aplicava aos membros do MP Federal, pois, como se disse acima, os dos Estados eram regidos pelas respectivas leis locais.

A Carta outorgada em 1937, expressivamente, por sua natureza

ditatorial e centralizadora, não repetiu as inúmeras disposições da Constituição anterior, apenas explicitando que o Procurador-Geral, que funcionará junto ao Supremo Tribunal Federal, será de livre nomeação e demissão do Presidente da República, devendo recair a escolha em pessoa que reúna os requisitos exigidos para o Ministro daquela alta Corte.

Com a redemocratização do País, a Constituição de 1946 voltou a tratar mais extensivamente do Ministério Público em geral (Federal e dos Estados).

O Senado Federal deveria aprovar a escolha do Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente dentre cidadãos com os mesmos requisitos dos membros do STF (brasileiros não-naturalizados, maiores de 35 anos e de notável saber jurídico e reputação ilibada), mas, tal como o Estatuto de 1934, deixava também expressa a condição de ser ele demissível "ad nutum".

Deixou também explícita a Carta de 1946 a atribuição, que já era estabelecida em lei ordinária, aos Procuradores da República, de representarem a União em juízo, podendo caber tal encargo, nas comarcas do interior, ao Ministério Público local.

Repetindo a exigência de concurso para o preenchimento dos cargos iniciais da carreira do MP da União, do Distrito Federal e dos Territórios, introduziu a proibição de remoção imotivada de seus membros. A remoção só poderia ocorrer, mediante representação do Procurador-Geral da República, fundamentada em conveniência do serviço.

Para o Ministério Público dos Estados, a Carta Magna de 1946 estendeu a exigência, já existente igualmente para os Procuradores da República na de 1934, de os seus membros se organizarem em carreira, observadas as mesmas garantias aplicáveis aos membros do MP Federal, e, ainda, o princípio de promoção de entrância a entrância.

A Constituição de 1967, além da novidade já mencionada de colocar o MP no capítulo do Poder Judiciário e de consolidar a criação então recente da Justiça Federal, junto à qual deveriam funcionar os Procuradores da República, apenas repetiu as garantias já asseguradas

anteriormente a todos os membros do MP, estendendo-lhes o direito à aposentadoria voluntária aos 30 anos de serviços público com os vencimentos integrais, conforme também previsto para os magistrados, e omitindo a condição de demissibilidade.

O posicionamento do MP dentro do Poder Judiciário durou pouco, pois com a chamada Emenda nº 1, à Constituição de que acabamos de nos ocupar, outorgada em 17 de outubro de 1969, passou a referida instituição a integrar, agora já de forma incontrastável, a estrutura do Poder Executivo, tanto que ficou aí regulada na Seção VII do capítulo destinado a esse Poder. No mais, a situação continuou a mesma, pelo menos quanto ao texto frio da peça constitucional, até que exsurge, com a Constituinte, que terminou seus trabalhos em outubro de 1988, uma nova era, cujos primórdios podem ser detectados com a Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977 (apesar de seu vício de origem), porquanto, acrescentando parágrafo único ao art. 96, determinou que Lei Complementar estabelecesse normas gerais a serem adotadas na organização do MP Estadual. Promulgou-se, então, a Lei Complementar nº 40, de 14/12/1981, para esse fim.

QUESTÃO MINEIRA

Antes de adentrarmos o estudo da nova Carta Constitucional, releva mencionar a questão surgida no Estado de Minas Gerais, quando da vigência da Emenda nº 1 à Constituição de 1967.

A Emenda havia determinado a adequação pelo “poder constituinte estadual” do texto das Constituições Estaduais aos seus próprios ditames. O constituinte mineiro resolveu, então, restringir a nomeação do Chefe do MP estadual aos “Procuradores do Estado” ou seja, o Governador o nomearia dentre os ocupantes de cargos que tinham essa denominação e que constituíam a classe final da carreira do MP em Minas Gerais. Exigia-se também aprovação prévia da Assembléia Legislativa.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, atendendo à representação oferecida pelo Procurador-Geral da República, julgou inconstitu-

cional o inciso I do art. 88 da Emenda nº 1, de 1º de outubro de 1970, à Constituição Mineira de 1967, tendo o Senado Federal, através da Resolução nº 2474, suspenso a execução do citado dispositivo, apesar da contudente defesa de sua constitucionalidade, feita por JOSE FREDERICO MARQUES, conforme parecer publicado na Revista JUSTITIA, vol. 76, págs. 7/14 - 1º trim./72.

NOVA CARTA CONSTITUCIONAL

A Constituição de 1988 consagrou em seu texto os princípios e as funções institucionais já previstos na referida Lei Complementar, estendendo a sua aplicação aos órgãos do MP da União e, o que é mais importante, excluiu deste aquilo que, com a devida vênua, considerávamos uma excrescência, qual seja, o encargo da representação judicial da pessoa jurídica da União, como parte, embora o novo CPC, com quase 20 anos de existência, já exija a presença do MP nos processos em que a União seja parte.

Estabeleceram-se, assim, melhores condições para a atuação do órgão na órbita nacional, pois entendemos incompatível com o livre exercício da “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, conforme lhe incumbe a Constituição, a atribuição de o MP funcionar também como simples advogado de parte, ainda que entidade pública. Neste ponto, concordamos com WADI AIDAR TUMA, no sentido de que o membro do MP, no desempenho de sua função institucional, deve agir com autoridade, neutralidade e imparcialidade, enquanto que o advogado, mesmo quando investido na posição de representante processual de entidade pública, há de ter como apanágio e tônica de atuação a combatividade, inconformismo e parcialidade. Que não lhe retirem, porém, a independência profissional (WADI AIDAR TUMA, RDP nº 15, págs. 160/165).

E relevante notar que a separação dessas atividades, no âmbito estadual, praticamente há mais de meio século já se verificou, ressalvadas algumas poucas atribuições, como cobrança de dívida ativa em algumas comarcas do interior, as quais, a partir da Lei

Complementar nº 40, de 1981, a rigor, deixaram de ser exercidas, pelo menos aqui no Estado de Minas Gerais, muito embora, até a vigência da anterior Constituição, a representação da União em juízo ainda pudesse ser atribuída a membro do Ministério Público dos Estados.

Agora, todavia, em face do disposto no artigo 129, inciso IX, da atual Constituição, que permite ao Ministério Público o desempenho de outras atribuições que lhe forem conferidas, além das funções institucionais expressas, “desde que compatíveis com suas finalidades” (verbis), ficaram vedadas aos membros da instituição, taxativamente, na parte final daquele dispositivo, a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

Desta forma, podemos concluir que a nova Carta veio consagrar, inclusive, o entendimento daqueles que sustentavam serem as funções do MP incompatíveis com o exercício da advocacia, em razão das finalidades próprias da instituição.

CHEFIA DO MP

Ao contrário das Constituições anteriores, a atual Carta, além de conceder autonomia funcional e administrativa ao MP como um todo, deu um tratamento especial à nomeação e destituição do Procurador-Geral da República, que agora será nomeado pelo Presidente, mas dentre integrantes da carreira, maiores de 35 anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta (metade mais um) dos membros do Senado, e, ainda, para um período certo, ou seja, mandato de 2 anos, permitida a recondução.

Essa expressão final contida no parágr. 1º do art. 128 é indicativa de que a recondução do Procurador-Geral da República pode ser feita quantas vezes os Poderes competentes assim o decidirem (Presidente da República e maioria absoluta do Senado Federal). Já o mesmo não se pode entender, relativamente ao Chefe de Ministério Público dos Estados e ao do Distrito Federal e Territórios, cuja recondução só é facultada uma vez, segundo o parágr. 3º do mesmo artigo, o qual, sobre exigir prévia formação de lista tríplice dentre

membros das respectivas carreiras, na forma da lei competente, para a necessária nomeação pelo Chefe do Poder Executivo, prevê, “*verbis*”: “mandato de dois anos, permitida uma recondução”, silenciando, contudo, quanto à necessidade de aprovação pelo respectivo Poder Legislativo.

Igualmente, há diferença de disciplina jurídico-redacional, no tocante à destituição do Procurador-Geral da República e dos Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios. Estes últimos “poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva”, que naturalmente regulará as condições do procedimento, cuja iniciativa poderá não ser restrita ao Chefe do Poder Executivo, conforme, ao contrário, parece estipular o parágr. 2º do mencionado artigo 128, quando estatui diversa e expressamente que “a destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida da autorização da maioria absoluta do Senado Federal”.

No âmbito federal, portanto, a iniciativa da destituição deve partir do presidente, podendo, não obstante, este ser provocado a tanto, formal ou informalmente. Já nos Estados e no Distrito Federal e Territórios, o constituinte remeteu a disciplina desse aspecto da matéria à lei complementar.

COMPOSIÇÃO DO MP DA UNIÃO

O que não ocorria anteriormente, por motivos óbvios de razão política, dada a reunião em um só órgão de atribuição própria de MP e de mero procurador de governo, a atual Carta Constitucional determinou que, para o MP da União, será também de competência da Lei Complementar a fixação de sua organização, atribuição e estatuto, observadas as garantias e vedações constitucionais específicas, aplicáveis a seus membros. Facultou-se a iniciativa dessa lei ao Procurador-Geral da República, extensiva essa competência aos demais Procuradores-Gerais dos Estados.

Quanto à composição do Ministério Público da União e

disciplina de seus demais órgãos e setores, acreditamos que a Lei Complementar, a ser promulgada, adotará a mesma linha da Lei Complementar nº 40, de 1981, que trata do MP estadual, de que nos ocuparemos mais adiante.

O recente constituinte, ao classificar a instituição do Ministério Público, seguiu a orientação federativa, estabelecendo que ela abrange, de um lado, o MP da União e, do outro, os Ministérios Públicos dos Estados.

O primeiro compreenderá 3 órgãos setoriais e 1 regional, compondo os setoriais, pela competência "ratione" materiae, o MP Federal, o MP do Trabalho e o MP Militar, e o regional, o MP do Distrito Federal e Territórios.

Parece-nos que, ao incluir o MP do Distrito Federal na órbita do MP da União, o legislador constituinte foi contraditório, já que, como se sabe, a nova Carta concedeu autonomia política e legislativa ao Distrito Federal, cujos cidadãos elegerão seu Governador e Deputados Distritais para compor câmara legislativa com as mesmas competências reservadas aos Estados e Municípios (art. 32 e parágrs.).

Discrepante, a nosso ver, seria igualmente a inclusão, em um só órgão, do MP do Distrito Federal e dos Territórios, pois estes últimos com aquele (DF) não se constituem em uma unidade política. Todavia, foram englobados na alínea "d" do inciso I, do art. 128, como se estivessem formando apenas um só setor do MP da União: "Ministério Público do Distrito Federal e Territórios". Como ficaria isso em face dos princípios da unidade e da indivisibilidade?

O curioso é que o parágr. 4º desse art. 128, que trata da destituição dos chefes do MP, já comentado acima, se refere a "Procuradores-Gerais", tanto nos Estados como no Distrito Federal e Territórios, prevendo-os como chefes de mesmo nível hierárquico e político.

Fica aqui o nosso questionamento, que, por certo, terá disciplina e tratamento adequado na competente lei complementar.

COMPOSIÇÃO NOS ESTADOS

Conforme tivemos oportunidade de esclarecer, pela Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977, determinou-se que lei complementar, de iniciativa do Presidente da República, estabeleceria

normas gerais a serem adotadas na organização do MP estadual.

Veio a lume, então, a já referida Lei Complementar nº 40/81, que, em face do “princípio da recepção”, continua em plena vigência. Aliás, tal lei foi simplesmente incorporada ao texto constitucional, no tocante aos princípios e funções institucionais do MP e sua autonomia administrativa e financeira.

Por essa Lei, o MP dos Estados será integrado por órgãos (I) de administração superior e (II) de execução. Formam a primeira: a) Procuradoria-Geral de Justiça; b) Colégio de Procuradores, que poderá ser transformado em “órgão especial”; c) Conselho Superior do Ministério Público; d) Corregedoria-Geral do Ministério Público. Os órgãos de “execução” são: o Procurador-Geral de Justiça e os Procuradores de Justiça, que funcionam em 2º grau de jurisdição, e os Promotores de Justiça, na 1ª instância.

Como se verifica, dada a característica própria da “norma geral”, consistente na aplicação uniforme a todas as unidades políticas de seu campo de incidência material, vinculando os respectivos legisladores, a lei complementar implantou, assim, a uniformização (que antes inexistia) da nomenclatura dos cargos e órgãos do MP estadual, distribuindo e especificando as competências de cada qual. Esta lei complementar traça diretrizes para a composição dos órgãos colegiados e relaciona as atribuições dos órgãos e cargos, não taxativamente, pois deixa margem a que outras atividades sejam estabelecidas na lei estadual, que, inclusive, recebe da mesma lei complementar a delegação para especificar a competência do Colégio de Procuradores.

O Conselho Superior do MP, presidido pelo Procurador-Geral de Justiça, que integrará e presidirá também os demais órgãos colegiados, será formado pelo Corregedor-Geral e por Procuradores de Justiça escolhidos, em eleição, pelo Colégio de Procuradores e pelos demais membros do MP, os quais poderão igualmente dela participar, na forma da lei estadual, competindo-lhe basicamente fiscalizar e superintender a atuação do Ministério Público, bem como velar pelos

seus princípios institucionais.

E, finalmente, à Corregedoria-Geral incumbe por seu Corregedor, entre outras atribuições, inspecionar e regular as atividades dos membros do Ministério Público.

* * *